



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0800482-74.2020.8.15.0371

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [DIREITO DA SAÚDE, Registrado na ANVISA]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública para a Defesa de Direito Indisponível com Pedidos de Antecipação de Tutela e de Multa Cominatória** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** em substituição processual da paciente, **Erivaneide Nogueira dos Santos**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA** objetivando o fornecimento do fármaco RANIBIZUMABE ou AFLIBERCEPTE (06 injeções) para o tratamento de Edema Macular Diabético em ambos os olhos (CID 10 H35.0).

Juntou documentos.



Os autos tramitaram regularmente, com o deferimento da tutela de urgência, apresentação de contestação, réplica e saneamento.

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

Relatado no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

A hipótese é de julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, há interesse de agir e a representação processual em ambos os pólos da demanda se mostra adequada, não havendo razões de ordem processual a impossibilitar o exame do mérito, visto que as questões já foram devidamente apreciadas, por meio da decisão de Id n. 31599369.

Vale ressaltar que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (TJ-PE - ED: 4375524 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 08/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2017).

Em sendo assim, passo ao mérito.

O pedido é procedente.

A Constituição da República, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Neste sentido, assegura a todos os cidadãos o fornecimento de medicamento ou congêneres. Anoto que os preceitos contidos na Carta Magna são expressos e independem de regulamentação específica para gerar seus efeitos.

E não se trata de ignorar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF), mas de preservar a vida da parte necessitada, mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional.

Ressalto, ainda, que a decisão judicial que determina o cumprimento de um preceito constitucional não implica em intromissão na utilização de gestão das verbas públicas, mas tão-somente garantia de integral assistência à saúde.

Assim, a dispensação se justifica, lembrando-se, mais uma vez, que compete ao médico, profissional legal e tecnicamente habilitado, avaliar o caso, aferir e prescrever qual o melhor tratamento.

Não se pode olvidar que procedimentos administrativos são necessários a fim de racionalizar a destinação de recursos públicos. Todavia, se a padronização desatende aos princípios constitucionais do direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e outros, torna-se odiosa e não prevalece sobre a Constituição da República.

A teoria da reserva do possível, como é sabido, privilegia a razoabilidade como critério para exigibilidade de direitos de cunho prestacional, situação que não se pode pretender comparar com o direito à preservação da vida e da saúde, componente do mínimo existencial (Apelação nº 0000769-57.2013.8.26.0097. Comarca: Buritama. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/02/2014).



Ora, diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da Constituição Federal, repito.

A falta de previsão orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser invocadas como escusa para que se deixe de fornecer o tratamento ao paciente.

Também não há que se falar em privilegiar o autor em detrimento de outras pessoas em igual situação. Em razão da gravidade de sua condição de saúde, o autor necessitou provocar a máquina judiciária para realizar o procedimento cirúrgico.

Em verdade o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário decidir pela adequada solução.

De igual forma, não se cogita violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir apenas que o Estado cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

Não obstante as dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem. A esse respeito, eis a jurisprudência pátria:

“REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DE PRÓTESE. Autor diagnosticado com necrose avascular de cabeça femural, com osteoartrose avançada. Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena - Responsabilidade solidária dos federativos Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793 - Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias Violação do Princípio da separação dos poderes Inocorrência Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o tratamento pleiteado. Paciente necessita da cirurgia, conforme prescrição médica. Não há que se discutir a eficácia do tratamento prescrito, pois indicado por profissional capacitado - Omissão do Estado evidente ante a apresentação de defesa. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos (AC 0001207-37.2015.8.26.0607. Relator(a): Leonel Costa.; Data do julgamento: 09/05/2018). - Grifos acrescentados.

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento gratuito da "Prótese Cerâmica Cerâmica" e dos componentes: "Componente Femoral Sem Cimento Logic Amplitude", "Componente Acetabular Metálico sem



Cimento Horizon Amplitude", "Insero Polietileno Cerâmica Horizon Amplitude", "Cabeça Intercambiaval Cerâmica Amplitude", "Parafuso Acetabular Amplitude", "Campo Cirúrgico Opsite", "Aspirador Incomepe", e "Dreno Sucção Incomepe" Sentença de procedência para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo forneça a prótese ao apelado, da forma como foi pedida Pleito de reforma da sentença Não cabimento Apelado hipossuficiente, portador de "Artrose por Osteonecrose do Quadril Esquerdo" Dever da Administração Pública em fornecer atendimento integral à saúde Responsabilidade com a saúde pública é solidária entre os entes federativos Incidência do disposto nos artigos 196 e 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal Competência do Poder Judiciário para determinar o cumprimento de normas constitucionais e legais em vigor Apelação e reexame necessário não providos (AC 0001507-04.2012.8.26.0607. Relator(a): Kleber Leyser de Aquino. Data do julgamento: 07/02/2017).

Apelação mandado de segurança - medicamentos impetrante é portadora de osteoartrose e processo inflamatório associado na região acetabular esquerda e no punho direito e de processo degenerativo osteoarticular nos ombros, na coluna lombar e na superfície articular medial do joelho direito necessidade do tratamento cirúrgico e colocação de prótese total de quadril descritos nos relatórios médicos - é dever do Estado garantir a saúde da população ação julgada extinta por inadequação da via eleita em primeira instância desnecessidade de perícia prova documental suficiente para embasar pedido formulado pela impetrante observância dos princípios norteadores da saúde - princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação da saúde dos cidadãos sentença reformada. Recurso provido (AC 1002140-31.2015.8.26.0077. Relator(a): Venicio Salles. Data do julgamento: 04/02/2016)."

Feitas estas considerações, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.657.156, sob o rito dos repetitivos, estabeleceu três critérios para análise de requerimentos para fornecimento de medicamentos não incluídos nas listas do SUS, quais sejam:

- 1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que acompanha o paciente, acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.**
- 2. Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e**
- 3. Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**



No caso dos autos, os relatórios médicos anexados ao processo eletrônico evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado, ressaltando que não existe fármaco que substitua a medicação prescrita, no âmbito do Ministério da Saúde, conforme consignado pelo médico oftalmologista, Dr. Fernando M Gadelha (Id n. 27980137 – p. 30).

A incapacidade financeira da paciente, por sua vez, pode ser aferida pelos documentos de Id n. 27980137 – p. 13-19.

Observo, ainda, que o medicamento possui registro na ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=4152>).

Comprovado o direito pretendido e o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ ao julgar o REsp nº 1.657.156, não é razoável, na espécie, que o demandado se escuse do cumprimento de um dever constitucionalmente imposto.

ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar que o ESTADO DA PARAÍBA forneça o medicamento pleiteado por ERIVANEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS, qual seja, RANIBIZUMABE ou AFLIBERCEPTE (06 injeções) para o tratamento de Edema Macular Diabético em ambos os olhos (CID 10 H35.0), sob pena de imposição multa diária a ser estipulada.

Ratifico a tutela de urgência concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 44, inciso I da Lei n. 8.625/1993).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença submetida ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ e art. 496 do CPC). Assim, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à instância superior para os fins legais.

De igual forma, caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

